



§2º Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições estabelecidas neste artigo, a Concessionária indenizará o poder concedente, podendo este executar as garantias oferecidas pela concessionária.

Art 4º O trecho ferroviário federal a ser concedido totaliza 457,29 km, a saber:

Ferrovia	Trecho	Extensão (km)
EF-151	Açailândia/MA - Barcarena/PA	457,29

Art. 5º A Licitação do trecho ferroviário acima descrito será realizada na modalidade da concorrência pública, em envelope fechado e sem repique, em sessão pública na Bolsa de Valores de São Paulo - BM&FBOVESPA.

Art. 6º A Licitação será realizada com inversão de fases, com a abertura dos documentos de habilitação apenas do primeiro colocado, sendo este aquele que ofertar o MENOR VALOR DA PROPOSTA ECONÔMICA, composta pela TBDCO - Tarifa Básica de Disponibilidade da Capacidade Operacional e da TBF - Tarifa Básica de Fruição, e obedecendo ao teto a ser estabelecido no Edital.

Parágrafo único. O valor máximo do Valor da Proposta Econômica a ser ofertado será resultante de modelo de análise de viabilidade econômico-financeira, a partir do qual o valor teto foi calculado através de projeções dos fluxos de caixa no período da concessão, previsto para 35 anos.

Art. 7º Para participar da Licitação, a Proponente poderá ser pessoa jurídica brasileira ou estrangeira, entidade de previdência complementar, instituição financeira ou fundo de investimento, isoladamente ou em forma de Consórcio, que satisfaçam plenamente todas as disposições editalícias e a legislação em vigor.

Art. 8º Caberá à licitante vencedora elaborar e submeter à ANTT todos os projetos necessários à execução do trecho ferroviário objeto da Concessão, para fins de autorização e início das atividades de implantação.

Art. 9º O procedimento licitatório será regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pelo edital a ser publicado e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, ainda, pelas demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 10. A Advocacia-Geral da União - AGU, por intermédio da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, dará o suporte jurídico aos trabalhos técnicos da referida Agência na realização da Licitação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER

#### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Propõe a Excelentíssima Senhora Presidenta da República a edição de Decreto, que inclui no Programa Nacional de Desestatização - PND trechos de ferrovias federais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º, combinado com o art. 6º, inciso I, ambos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolve, *ad referendum* do Colegiado:

Art. 1º Recomendar, para aprovação da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, a edição de decreto, que inclui no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, as ferrovias federais descritas em anexo, conforme Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e o item 3.2.2 da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Art. 2º Recomendar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT seja designada responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização dos serviços públicos de exploração da infraestrutura ferroviária de que trata o art. 1º, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, sob a supervisão do Ministério dos Transportes.

Art. 3º Recomendar que seja designado o Ministério dos Transportes como responsável pela supervisão e aprovação dos estudos, projetos, levantamentos ou investigações que subsidiem o processo de desestatização das ferrovias de que trata o art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SCHAEFER

ANEXO

EF - Trecho
EF 484 - Maracaju - Cascavel
EF 277 - Cascavel - Guarapuava
EF 277 - Guarapuava - Curitiba

EF 354 - Lucas do Rio Verde - Uruaçu
EF 151 - Estrela D'Oeste - Panorama
EF 267 - Panorama - Maracaju
EF 484 - Maracaju - Dourados
EF 116 - Belo Horizonte - Iaçú
EF 025 - Iaçú - Salvador
EF 460 - Nova Iguaçu - São Bento
EF 472 - São Bento - Visc. De Itaboraí
EF 103 - Visc. De Itaboraí - Vitória
EF 354 - Uruaçu - Muriaé
EF 103 - Nitóroi - Campos dos Goytacazes
EF 265 - Mairinque - Entr. EF 116
EF 116 - Entr. EF 265 - Pelotas
EF 333 - Sorocaba - Curitiba
EF 277 - Curitiba - Eng. Bley
EF 116 - Eng. Bley - Esteio
EF 116 - Esteio - Pelotas
EF 293 - Pelotas - Rio Grande
EF 025 - Feira de Santana - Eng. Araujo Lima
EF 431 - Eng. Araujo Lima - Camaçari
EF 101 - Camaçari - Cabo
EF 416 - Cabo - Suape
EF 277 - Lapa - Curitiba
EF 277/278 - Curitiba - Paranaguá
EF 479 - Região Metropolitana de São Paulo
EF 430 - Alagoinhas - Campo Formoso
EF 116 - Campo Formoso - Parnamirim

### SECRETARIA DE PORTOS

#### PORTARIA Nº 110, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta o parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

**O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Disciplinar as hipóteses de dispensa de emissão de nova autorização para instalações portuárias e estabelecer os procedimentos para solicitação de alteração do tipo de carga e/ou ampliação da área da instalação portuária, localizada fora da área do porto organizado.

Art. 2º - Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - Perfil de Carga - aquele classificado conforme uma ou mais das seguintes modalidades:

- granel sólido;
- granel líquido e gasoso;
- carga geral; ou
- carga containerizada;

II - Tipo de Carga - especificidade do perfil de carga a ser movimentada.

III - Área da Instalação Portuária - área destinada à atividade portuária resultante da soma das poligonais em terra e instalações de acostagem.

IV - Viabilidade Locacional - a possibilidade da implantação física de duas ou mais instalações portuárias na mesma região geográfica que não gere impedimento operacional a qualquer uma delas.

Art. 3º - É dispensável a emissão de nova autorização para os pedidos de alteração do tipo de carga e/ou ampliação da área da instalação portuária, localizada fora da área do porto organizado, que não exceda a 25 % (vinte e cinco por cento) da área original da instalação portuária.

Parágrafo único: Em qualquer caso, somente poderão ser deferidos os pedidos de que tratam o "caput" deste artigo quando compatíveis com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário e desde que haja viabilidade locacional.

Art. 4º - Os interessados em alterar o tipo de carga movimentada na instalação portuária deverão formalizar o seu pedido junto à ANTAQ, mediante a apresentação dos seguintes documentos, entre outros que poderão ser exigidos pela ANTAQ:

I - a estimativa do volume e o tipo de carga a ser movimentada;

II - licença ambiental cabível emitida pelo órgão competente ou ainda a dispensa de licença;

III - informações complementares a respeito de alteração das características do projeto original de construção da instalação portuária; quando aplicável;

IV - consulta ao respectivo poder público municipal.

§ 1º Recebido o requerimento, a ANTAQ deverá providenciar a sua juntada no processo administrativo em que foi expedida a autorização e encaminhá-lo à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - análise técnica da alteração do tipo de carga pretendida;

II - consulta à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso;

III - minuta do Aditivo ao Contrato de Adesão ou ao Termo de Autorização;

IV - parecer jurídico;

V - Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTAQ, com publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR deverá atestar a adequação do pedido de alteração do tipo de carga às diretrizes do planejamento e das políticas públicas, bem como analisar a sua viabilidade locacional.

§ 3º Atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º desta Portaria, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR encaminhará o processo, para manifestação da Assessoria Jurídica junto à SEP/PR, e posteriormente providenciará a celebração do Aditivo ao Contrato de Adesão ou ao Termo de Autorização.

§ 4º Nos casos de inviabilidade locacional e/ou inadequação do pedido de alteração do tipo de carga às diretrizes do planejamento e das políticas públicas, este será indeferido, devendo a referida decisão ser comunicada por escrito ao interessado.

§ 5º Celebrado o aditivo ou indeferido o pedido, o processo administrativo será restituído à ANTAQ para acompanhamento.

Art. 5º Os interessados em ampliar as áreas das instalações portuárias, localizadas fora da área do porto organizado, e que não excedam a 25 % (vinte e cinco por cento) das áreas originais, deverão formalizar pedido junto à ANTAQ, mediante a apresentação dos seguintes documentos, entre outros que poderão ser exigidos pela ANTAQ:

I - memorial descritivo da instalação original e da ampliação da área pretendida, com as especificações estabelecidas pela ANTAQ, que conterá:

a) descrição da poligonal das áreas por meio de coordenadas georreferenciadas, discriminando separadamente a área pretendida em terra, a área pretendida para instalação de estrutura física sobre a água, a área pretendida para berços de atracação e a área necessária para a bacia de evolução e para o canal de acesso, consolidada em planta de situação em escala adequada, se for o caso;

b) descrição dos acessos terrestres e aquaviários existentes e a serem construídos, se for o caso;

c) descrição do terminal, inclusive quanto às instalações de acostagem e armazenagem, seus berços de atracação e finalidades, se for o caso;

d) especificação da embarcação-tipo por berço, se for o caso;

e) descrição dos principais equipamentos de carga e descarga das embarcações e de movimentação das cargas nas instalações de armazenagem, informando a quantidade existente, capacidade e utilização, se for o caso; e

f) estimativa da movimentação de cargas ou passageiros, se for o caso.

II - cronograma físico e financeiro, contendo o valor global do investimento, devendo ser apresentado com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

III - título de propriedade do terreno, inscrição de ocupação, certidão de aforamento ou contrato de cessão sob regime de direito real, ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição da área objeto da ampliação

IV - certidão declaratória acerca da disponibilidade do espaço físico em águas públicas, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU ou por outro ente com atribuição equivalente, se for o caso;

V - consulta à autoridade aduaneira, se for o caso;

VI - consulta ao respectivo poder público municipal, se for o caso;

VII - termo de referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento, ou licença ambiental cabível emitida pelo órgão competente ou ainda a dispensa de licença;

VIII - parecer favorável da autoridade marítima, se for o caso;

§ 1º Recebido o requerimento, a ANTAQ deverá providenciar a sua juntada no processo administrativo em que foi expedida a autorização e encaminhá-lo à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I - análise técnica da ampliação pretendida;
- II - consulta à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso;
- III - minuta do Aditivo ao Contrato de Adesão ou ao Termo de Autorização;
- IV - parecer jurídico;
- V - Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTAQ, com publicação no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR deverá atestar a adequação do pedido de ampliação da área da instalação portuária às diretrizes do planejamento e das políticas públicas, bem como analisar a sua viabilidade locacional.

§ 3º Atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º desta Portaria, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Portuário da SEP/PR encaminhará o processo, para manifestação da Assessoria Jurídica junto à SEP/PR, e posteriormente providenciará a celebração do Aditivo ao Contrato de Adesão ou ao Termo de Autorização.

§ 4º Nos casos de inviabilidade locacional e/ou inadequação do pedido de ampliação da área da instalação portuária às diretrizes do planejamento e das políticas públicas, este será indeferido, devendo a referida decisão ser comunicada por escrito ao interessado.

§ 5º Celebrado o aditivo ou indeferido o pedido, o processo administrativo será restituído à ANTAQ para acompanhamento.

Art. 6º Os requerimentos de ampliação das áreas das instalações portuárias, localizadas fora da área do porto organizado, que excedam a 25 % (vinte e cinco por cento) das áreas originais, deverão ser processados de acordo com as disposições contidas nos arts. 27 a 34 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

Art. 7º É vedada a ampliação da área de instalações portuárias localizadas dentro da área do porto organizado.

Art. 8º Decorrido o prazo estabelecido no art. 58, parágrafo único, da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, não será permitido o aditamento dos Contratos de Adesão e Termo de Autorização que não foram adaptados ao disposto na referida lei.

Art. 9º Os pedidos apresentados à ANTAQ até a data da publicação desta Portaria, e que não observaram integralmente às disposições contidas nos incisos I a IV do art. 4º ou incisos I a VIII do art. 5º, poderão ser deferidos, desde que, concomitantemente, atendam as exigências:

I - da Resolução nº 1.660, de 08 de abril de 2010, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; e

II - do art. 3º, parágrafo único desta Portaria.

Parágrafo único: Na hipótese prevista no "caput", os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Aditivo, para apresentar à ANTAQ, toda a documentação complementar.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEÔNIDAS CRISTINO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.990, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Declara extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 2.492/2012-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 858/2012-ANTAQ, à Empresa In Company Soluções Logísticas Ltda.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000608/2012-60 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 2.492-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 858-ANTAQ, ambos de 31 de maio de 2012, publicados no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2012, à empresa IN COMPANY SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA., CNPJ nº 13.335.710/0001-14, com sede na av. Rio Branco, nº 39, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, para operar como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1000 TPB.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.991, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Declara extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 2.223/2011-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 789/2011-ANTAQ, à Empresa B. Cavalcante dos Santos ME.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002376/2011-11 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 2.223-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 789-ANTAQ, ambos de 1º de setembro de 2011, publicados no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2011, ao empresário individual B. CAVALCANTE DOS SANTOS ME, CNPJ nº 05.635.326/0001-09, com sede na rua Canal das Pedrinhas, nº 847, Pedrinhas, Macapá/AP, para operar como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Bacia Amazônica, entre os municípios de Santana/Macapá-AP e Portel-PA e Santana/Macapá-AP e Afuá-PA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.992, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50301.001411/2012-48.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001411/2012-48 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50301.001411/2012-48, instaurado em desfavor da empresa ZEMAR ESTALEIRO DO AÇO LTDA., em virtude da não confirmação da situação infracional imputada à processada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.993, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Declara extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 469/2005-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 213/2005-ANTAQ, à Empresa Twb S/A - Construção Naval, Serviços e Transportes Marítimos.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000092/2005 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 469-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 213-ANTAQ, ambos de 3 de agosto de 2005, publicados no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2005, à TWB S/A - CONSTRUÇÃO NAVAL, SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS, CNPJ nº 07.083.886/0001-23, com sede na rua José Marques nº 26, 1º andar, Vila Santa Rosa, Guarujá, SP, para operar, como empresa brasileira de navegação na prestação de serviço nas navegações de apoio portuário e de apoio marítimo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.994, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Declara extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.794/2010-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 686/2010-ANTAQ, à Empresa Atalaia Transporte Marítimo Ltda.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50304.000671/2010-12 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.794-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 686-ANTAQ, ambos de 26 de agosto de 2010, publicados no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2010, à empresa ATALAIA TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA., CNPJ nº 11.759.027/0001-89, com sede na avenida Hermes da Fonseca, nº 570, Petrópolis, Natal - RN, para operar como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1000 TPB.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.995, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Declara extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 968/2010-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 409/2010-ANTAQ, à Empresa Valim Serviços Técnicos Eirele.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001684/2007-25 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 345ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada por meio da Resolução nº 968-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 409-ANTAQ, ambos de 15 de janeiro de 2008, publicados no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2008, à empresa Valim Serviços Técnicos Eirele, CNPJ nº 85.460.987/0001-99, com sede na República do Equador, nº 100, Ponta da Praia, Santos - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.996, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50305.002467/2012-80.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.002467/2012-80 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50305.002467/2012-80, instaurado em desfavor da empresa OLGARINA DA CRUZ - ME, em virtude do reconhecimento da inexistência de conduta dolosa praticada pela processada.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 2.998, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50313.000519/2013-65 e dá outras providências.

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50313.000519/2013-65 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50313.000519/2013-65, instaurado em desfavor da empresa CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA., uma vez que restou demonstrada a inexistência de infração praticada pela processada.

Art. 2º Determinar que a empresa CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA. adote as inerentes ações no sentido de que:

a) O CNPJ do Terminal CT-1 seja individualizado, devendo, inclusive, os demais Terminais outorgados (CTs 3a e b) criarem seus próprios CNPJ ou alinhar-se com o CT-2;

b) As operações de movimentações de produtos com o píer na APPA ocorram somente a partir do CT-1;

c) Manter sempre disponíveis para quaisquer fiscalizações que a ANTAQ julgar pertinente, os dados referentes às operações de movimentações dos terminais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO